



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 17-X. O Delegado de Polícia e o Ministério Público poderão requisitar, no interesse da investigação criminal ou da instrução processual penal, o acesso, inclusive por meio de cópia integral ou parcial, às bases de dados administradas por órgãos da administração pública direta e indireta e por concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, vedada a requisição sempre que o acesso estiver sujeito à reserva de jurisdição.

§ 1º A disponibilização das informações de que trata este artigo independe de qualquer instrumento de cooperação e deverá ocorrer em formato digital estruturado e interoperável, permitindo o tratamento automatizado e a importação direta para os sistemas da Polícia Judiciária e do Ministério Público.

§ 2º Os órgãos requisitantes deverão adotar medidas técnicas e administrativas que garantam a integridade, a rastreabilidade e a auditoria dos acessos em conformidade com a legislação de proteção de dados’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O crime organizado transnacional e as facções criminosas que atuam no Brasil atingiram um nível de sofisticação empresarial, utilizando tecnologias



avançadas e redes complexas para ocultar patrimônio e coordenar ilícitos. Em contrapartida, o Estado ainda enfrenta amarras burocráticas que tornam a investigação lenta e analógica. Esta proposta visa corrigir essa assimetria, garantindo a "paridade de armas" através de instrumentos modernos essenciais para enfrentar a macrocriminalidade no século XXI.

É imperioso reconhecer que o modelo tradicional de investigação, restrito à consulta pontual "caso a caso", tornou-se obsoleto diante da complexidade das facções. A verificação isolada de um CPF ou CNPJ mostra-se inócuia para desvelar as intrincadas redes de interpostas pessoas ("laranjas") e empresas de fachada que sustentam essas organizações. Por isso, a proposta prevê expressamente a possibilidade de requisição de acesso, inclusive por meio de cópia integral ou parcial, de bases de dados.

Essa mudança de paradigma viabiliza o uso de ferramentas de *Big Data*, *Business Intelligence* (BI) e Inteligência Artificial para o cruzamento massivo de dados, essencial para desmantelar as estruturas logísticas e financeiras dessas facções. Essa capacidade

Sala das sessões, 8 de dezembro de 2025.

**Senador Humberto Costa
(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8197422900>